

**ADITIVO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ARTALI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**

Proc. n.º 5013135-36.2022.8.21.0010

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

O presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial proposta pela sociedade abaixo indicada:

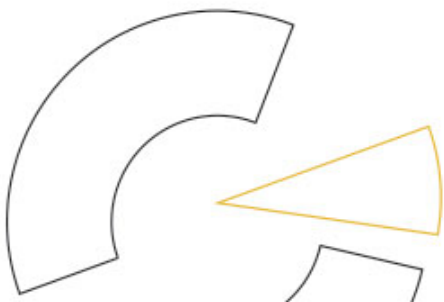
Empresa **ARTALI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ sob nº 89.276.158/0001-00 e NIRE nº 43.200.202.800, com sede à Estrada Federal BR – 116, nº 3623, Bairro Cristo Redentor, em Caxias do Sul, RS, CEP 95070-070.

Desde a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, a empresa buscou diálogo com os Credores para atender os anseios da maioria.

A empresa busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque no seguimento em Caxias do Sul e no Brasil, manter-se como fonte de geração de riquezas, de tributos e de empregos e, ainda, preservar a forma de pagamento de seus credores.

Para tanto, apresenta-se Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial que pormenoriza os meios de recuperação empregados.

A empresa submete o Aditivo ao Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes:



1. Medidas de Recuperação

Visão Geral das Medidas:

O Aditivo ao Plano utiliza como meio de recuperação a alienação de um bem imóvel, integralização ao capital do valor devido ao sócio majoritário, novas bases de correção monetária, juros, deságio, carência e prazo de pagamento, como medidas destinadas à própria preservação da atividade empresarial.

Alienação do Ativo:

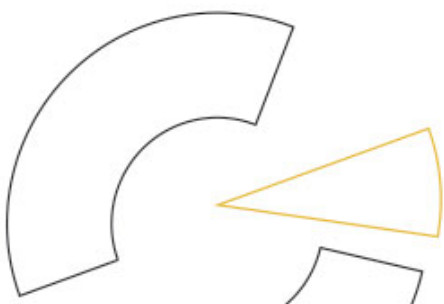
A empresa poderá alienar o imóvel matriculado sob o nº 29.897 registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul, RS, que possui garantia hipotecária censual de primeiro grau ao Banco do Brasil S.A., Credor da Classe II, de modo privado, desde que o valor do imóvel não tenha deságio. Ou seja, o montante negociado deverá ser de R\$ 1.687.798,46 (Laudo de Viabilidade Econômica), devendo ser negociado no prazo de 12 (doze) meses, a partir da decisão que homologar Plano de Recuperação Judicial.

Independente da negociação (Recuperanda x Adquirente), a proposta será acostada nos autos da Recuperação Judicial para anuência do Credor Hipotecário (Banco do Brasil S.A.). Qualquer objeção do Credor Hipotecário deverá ser fundamentada, no prazo de 5 (cinco), não podendo ser objeto de objeções condições já presentes no presente item.

O valor oriundo da venda do bem será destinado exclusivamente para pagamento do Credor que possui garantia real (Banco do Brasil S.A.), o qual será utilizado para amortizar parte do valor arrolado na RJ, o saldo remanescente será pago conforme item 2 - (a) a) Créditos com Garantia Real, do presente Aditivo

Após adimplemento integral do imóvel, por parte do Adquirente, o Banco do Brasil S.A. se compromete a CANCELAR a hipoteca (R.11/29.897). Tal deliberação se mostra imprescindível, a fim de viabilizar a alienação do bem.

Havendo dificuldades para alienação no imóvel e transcorrido o prazo acima descrito, a Recuperanda, juntamente com demais credores, poderão aprovar um deságio do valor previsto



no Laudo para que a venda se concretize. A partir desta contextualização, o item 5.5 do PRJ resta transparente, sem qualquer omissão.

Ressalta-se que este é único bem imóvel passível de alienação. Os outros 2 (dois) bens descritos no Laudo – “Bens Essenciais” -, também com hipoteca cedular, referem-se a sede da empresa, o que impossibilita a venda, justificando os presentes termos. No tocante aos bens móveis, a Recuperanda está operando com 100% (cem por cento) de seu parque fabril, não havendo bens a serem alienados para incremento de caixa.

Providências destinadas ao reforço do Caixa:

A empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa. Nesse sentido, renegociação dos valores com seus principais clientes, racionalização e melhoria de processos.

Da Conversão da Dívida em Aumento do Capital:

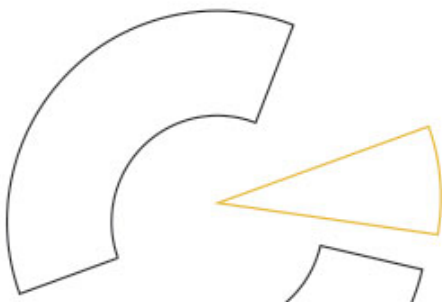
Em complemento ao item 5.6 do PRJ, o sócio da Recuperanda, delibera pela conversão da dívida em aumento de capital, reduzindo significativamente as obrigações da Recuperanda com os demais Credores e possibilitando o cumprimento das alterações ora previstas.

Portanto, havendo aprovação do Plano pelos Credores, requer desde já autorização pelo juízo da Recuperanda para encaminhar perante a Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande Sul, a respectiva alteração contratual, com aumento do capital no montante de R\$ 1.180.544,95 (um milhão cento e oitenta mil quinhentos e quarenta e quatro mil e noventa cinco centavos), nos termos do artigo 50, XVII, da LRE.

2. Restruturação dos Créditos Sujeito ao Plano

Início dos Prazos para Pagamento:

Os prazos previstos para pagamentos, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, alterando a cláusula 6.3. do PRJ.

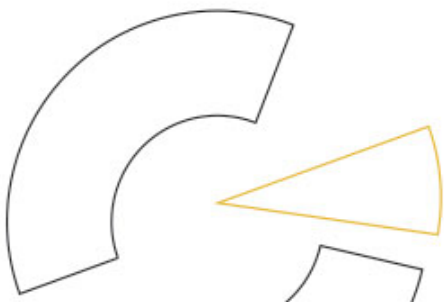


Antecipação de Pagamentos:

A empresa poderá antecipar ao pagamento de quaisquer credores sujeito ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos.

- a) **Créditos com Garantia Real:** o Aditivo ao Plano prevê que os créditos serão pagos da seguinte forma: (a) através de 108 (cento e oito) parcelas, mensais consecutivas (Sistema SAC), acrescida dos encargos financeiros, de modo escalonado, ou seja: 40% (quarenta por cento) do valor devido nas primeiras 54 (cinquenta e quatro) parcelas e 60% (sessenta por cento), nas parcelas finais, portanto, no 66º (sexagésimo sexto) mês, após o término da carência, devendo ser aplicada amortização do valor do bem imóvel, nos últimos 54 (cinquenta e quatro) meses, momento em que a parcela seria maior; (b), com uma carência de 12 (doze) meses, cujo termo inicial será a data da publicação da decisão que homologar Plano de Recuperação Judicial; (c) com deságio de 10% (dez por cento), (d) com correção monetária, cujo termo inicial será data da aprovação do PRJ em AGC, através da Taxa Referencial (TR), acrescida de 1% a.m, Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação; Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital; Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida. (e) atualização do saldo devedor por TR + 0,5% ao mês desde a data do pedido da RJ até aprovação do PRJ em AGC, om a manutenção de todas as garantias, com exceção das considerações previstas, a partir da alienação do imóvel matrícula sob o nº 29.897 registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 2º Zona de Caxias do Sul, RS, vide quadro resumo abaixo.

Quadro Resumo	
Prazo de Pagamento	108 (cento e oito) meses
Periodicidade da Amortização	Mensal
Carência	12 (doze) meses
Deságio	10% (dez por cento)



Correção e Juros	(i) TR + 0,5% (um por cento) a.m. – até aprovação do PRJ em AGC. (ii) TR + 1% (um por cento) a.m. – incidentes a partir da aprovação do PRJ em AGC.
------------------	--

- b) Créditos Quirografários/Créditos ME/EPP:** o Aditivo ao Plano prevê que os créditos serão pagos da seguinte forma: (a) através de 120 (cento e vinte) parcelas, mensalmente, (b), com uma carência de 24 (vinte e quatro) meses, cujo termo inicial será a homologação Plano de Recuperação Judicial; (c) com deságio de 50% (cinquenta por cento), (d) com correção monetária, cujo termo inicial também será a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, através da Taxa Referencial (TR), acrescida de 1% a.m, vide quadro resumo abaixo.

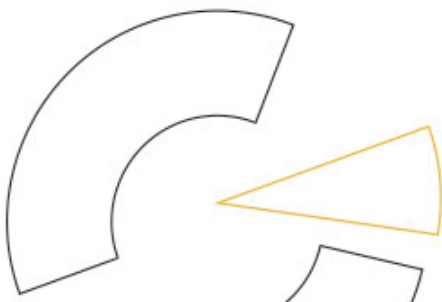
Quadro Resumo	
Prazo de Pagamento	120 (cento e vinte) meses
Periodicidade da Amortização	Mensal
Carência	24 (vinte e quatro) meses
Deságio	50% (cinquenta por cento)
Correção e Juros	TR + 1% (um por cento) a.m. - incidentes a partir da aprovação do PRJ em AGC.

Vinculação do Plano:

Estas disposições vincula a Recuperanda e os Credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores:

Aditamentos, alterações ou modificações ao Aditivo e ao Plano podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do resultado da Assembleia-Geral de Credores, vinculando a Recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que



tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos arts. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito:

Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos serão pagos na forma prevista neste Aditivo ao Plano.

Divisibilidade das Previsões do Plano:

Na hipótese de qualquer disposição deste Aditivo ao Plano ser considerado inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante das disposições deste Aditivo ao Plano devem permanecer válidas e eficazes, desde que as premissas que as embasaram sejam mantidas, com exceção da cláusula de venda do ativo.

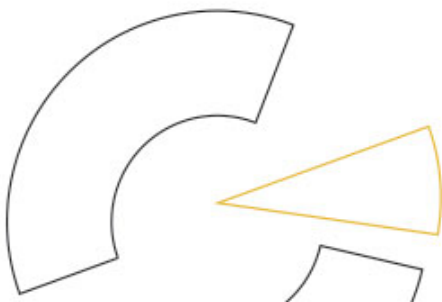
Caso haja qualquer impedimento para a venda do imóvel, necessário se faz novas projeções, cabendo convocação dos credores para deliberação.

Do Inadimplemento:

Na remota hipótese de inadimplência, haverá aplicação de juros remuneratórios contratados para o período, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja e regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido, devendo ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência.

Da Suspensão dos Processos e do Valor da Dívida:

Toda e qualquer demanda judicial restará suspensa, independentemente da natureza, que esteja em trâmite em face da Recuperanda e os respectivos devedores solidários, até que integralmente adimplido o débito.



Os valores declarados/habilitados na Recuperação Judicial serão cumpridos, nos termos previstos no presente Plano, não cabendo a discussão ou submissão de qualquer encargo ou penalidade oriundos dos contratos originários, que não estejam devidamente previstos neste PRJ. Portanto, mesmo não havendo a novação dos créditos, encargos e penalidades que poderiam ser aplicáveis neste lapso temporal (Pedido da RJ e início dos pagamentos), não serão admitidos.

Equivalência:

Na hipótese de qualquer das operações previstas neste Aditivo ao Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a Recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Encerramento da Recuperação Judicial.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

Teste de Razoabilidade do Plano (best interest):

Os Laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da Recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Caxias do Sul, RS, 15 de maio de 2023.

Janaina de Oliveira Missaglia
OAB/RS 57.815

Arthur Martinelli
OAB/RS 103.513

